



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000705/2002-25
Recurso nº 177.758 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.004 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente LUIZ EMILIO ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Preliminar Acolhida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar nulo o lançamento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivance Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 151 a 155, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$53.938,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 199):

A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 149/150 e nos dá conta de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, mantidas em Instituições Financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 158 a 166), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 201 e 201):

- Interrupção do procedimento fiscal que provoca nulidade dos atos praticados e cancelamento do auto de infração em face de período de 64 dias sem ciência ao contribuinte da continuidade do procedimento fiscal;
- Divergência no valor informado pela instituição financeira sendo que o contribuinte buscou comprovar a inexistência da vultuosa movimentação financeira juntando extrato de sua conta bancária, com aproximadamente 10% do valor informado anteriormente. Constatada irregularidade no Termo Inicial de Fiscalização provocando a perda de seu objeto, requer o cancelamento do presente auto de infração;
- o Auto de infração é nulo por desvio de finalidade com motivação irreal pelo arbitramento e quebra do princípio do contraditório;
- Sem perícia a decisão restará sem fundamentação e se indeferida será nula a própria decisão, insistindo-se que as diferenças apuradas devem ser objeto de esclarecimento e de provas, mencionando-se especificamente a disposição de lei em que seja fundada;
- Quanto aos depósitos em dinheiro, os mesmos foram realizados pelo próprio contribuinte, não podendo ser considerados como receita;
- Quanto aos depósitos em cheques, R\$ 37.000,00 foram declarados na DIRPF/99, R\$ 12.022,35 referem-se a 15 cheques

estornados por devolução e R\$ 191.698,89, foram movimentos realizados na conta durante o ano de 1998, não podendo ser considerados como receitas;

- A quebra do sigilo bancário, não serve apenas para relacionar os depósitos realizados, mas sim, para rastrear os créditos individualizadamente e para constatar a existência de créditos pertencentes a terceiros;

- A fiscalização deixou de mencionar que a citada conta é conjunta, tomando ineficaz o presente auto de infração;

- Depósito bancário não é renda e nem fato gerador de Imposto de Renda, cabendo a fiscalização demonstrar que houve omissão de receita, pois o ônus da prova incumbe a quem afirma e não a quem nega;

- Ilegalidade da aplicação da taxa Selic, não podendo o Governo Federal por lei ordinária livremente convencionar os juros moratórios em taxa superior à fixada pelo CTN;

- A multa de 75% foi aplicada de maneira abusiva, contrariando o direito de propriedade devendo ser excluída ou reduzida para 2%;

- Requer produção de prova pericial, nulidade do auto de infração e imposição da multa.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 10ª Turma DRJ-São Paulo II/SP, conforme acórdão de fls. 197 a 207, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

Omissão de Rendimento. Lançamento com base em Depósitos Bancários - *A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

Depósitos Bancários - Renda.

Ao deixar de comprovar a origem dos recursos oriundos dos depósitos bancários, o contribuinte sujeita-se à apuração por presunção da disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Depósitos Bancários. Conta Conjunta.

Não havendo comprovação de que a conta de depósito ou de investimento era conjunta, à época dos fatos geradores, não há que se falar em divisão dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Depósitos Bancários - Terceiros.

Não comprovado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem à terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas permanecerá em nome do titular da conta de depósito ou de investimento.

Procedimento Fiscal.

Não ocorreu a alegada interrupção da ação fiscal em face dos Mandados de Procedimentos Fiscal inclusos nos autos.

A solicitação contida no Termo de Início de Fiscalização para apresentação de extratos bancários e comprovação da origem dos recursos depositados nas mesmas, baseou-se em informações das próprias instituições financeiras e não incorreu em irregularidades.

Pedido de Perícia.

Desnecessária diligência quando o processo encontra-se instruído com toda a documentação pertinente, de ciência e disponível para conhecimento do contribuinte e este não apresenta prova de suas alegações no prazo para impugnação constituindo-se em ônus probatório exclusivo do mesmo, a comprovação de origem dos depósitos bancários.

Acréscimos Legais. Multa de ofício. Taxa Selic.

Tendo em vista a inexistência de recolhimento do respectivo tributo, não há como a autoridade administrativa, no curso de atividade plenamente vinculada à orientação legal, deixar de lançar, para a diferença de rendimentos apurada, os acréscimos legais relativos a multa proporcional à alíquota de 75% e juros de mora.

Os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de 01/04/1995, sofrem a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%.

Decisões Administrativas e Judiciais. Efeitos.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Inconstitucionalidade de Lei - Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/10/2009 (fls. 209-verso), o contribuinte apresentou, em 31/10/2008, o Recurso de fls. 214 a 227 (vol. 02), instruído com os documentos de fls. 228 a 238, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

Os documentos de fls. 228 a 237 são cópias de outros documentos já constantes dos autos (intimações, extrato bancário, correspondência endereçada ao Banco Itaú...) e foram apresentados com o propósito de ilustrar os argumentos expendidos no recurso voluntário. Às fls. 238 foi juntada cópia de folha de cheque indicando o nome da co-titular da conta objeto do lançamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 240, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o procedimento de fiscalização teve início e se desenvolveu quase que integralmente antes da vigência da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002. Não obstante, a ciência do lançamento se deu em 01/10/2002 (fls. 153). Portanto, uma vez que os extratos bancários de fls. 126 e seguintes já estavam em poder da Fiscalização, indicando que a conta corrente de nº 29.534-4, Banco Itaú, única objeto do lançamento, é conjunta, seria indispensável a intimação da co-titular antes da finalização do procedimento de fiscalização. Isso não se fez. Assim, deve ser declarada a nulidade do lançamento, conforme entendimento pacífico deste Conselho, expresso na Súmula nº 29, a seguir transcrita:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Dessa forma, resta prejudicado o exame das demais preliminares e argumentos de mérito trazidos pelo interessado, razão pela qual deixo de me pronunciar sobre eles.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para declarar nulo o lançamento.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende